



Processo nº: 40670/2013-8 SET.  
Interessado: Indústria Becker Ltda..  
Inscrição: 20.079.822-7  
CNPJ nº: 02.216. 104/0001-63  
Endereço: Rodovia BR 101, Km 127, Canadá, São José de Mipibú - RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 28/2013 - COJUP**

*ICMS. Regime de Substituição Tributária.  
Desinfetante. Produto não sujeito ao regime de  
substituição tributária.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que fabrica produtos da linha de desinfetante que se enquadram no capítulo 38, classificados na subposição 3808.9419 da NCM.

Cita o artigo 937-A, inciso VI, do Regulamento do ICMS que trata dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do imposto.

Esclarece que a posição 3808 da NCM não trata dos produtos citados no dispositivo regulamentar supracitado.

Ante o que expôs, indaga se o produto desinfetante, classificado na subposição 3808.9419 está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

**O MÉRITO**

Versa a consulta, ora formulada, sobre a aplicação ou não do regime



de substituição tributária do ICMS, relativo as operações com tintas e vernizes, sobre as operações com desinfetante, classificado na subposição 3808.9419 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM/SH.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, incorporou o Convênio ICMS 74/94, com suas alterações posteriores, através do seu art. 937-A, estabelecendo que, nas operações internas, interestaduais e de importações, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, realizadas com os produtos discriminados em seus incisos I a X.

Nos incisos I a X do art. 937-A do RICMS estão especificados os produtos, suas finalidades e as respectivas classificações nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

No inciso VI do referido artigo do RICMS, **fica taxativamente estabelecido que apenas os produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas** (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) **e adesivos, classificados nas posições da NCM/SH ali especificadas, estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, in verbis:**

*"Art. 937-A. Nas operações internas, interestaduais e de importações, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:*

*I - tintas, vernizes e outros - 3208, 3209 e 3210;*

*II - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901,*



2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;

III - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros produtos para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910.2710; (Conv. ICMS 08/12).

IV - xadrez e pós semelhantes, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19. - 2821, 3204.17 e 3206;

V - piche, pez e a partir de 1º/03/2011, betume e asfalto - 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00;

**VI - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos** - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, **3808**, 3824, 3907, 3910, 6807 (Convs. ICMS 74/94 e 168/10);

VII - secantes preparados - 3211.00.00;

VIII - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911; (Conv. ICMS 08/12).

IX - indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910;

X - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.

§1º O disposto nos incisos I a X aplica-se, também:

I - às entradas interestaduais destinadas a uso ou consumo.

II - às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.



*§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes (Convs. ICMS 74/94, 04/08, 40/09 e 168/10).” Grifo acrescentado.*

Vale ressaltar que para uma mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 937-A, incisos I a X, do RICMS, não basta ser classificado na mesma posição da NCM/SH ali especificada, mas ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos dos produtos relacionados no dispositivo regulamentar.

No caso em comento, o produto desinfetante, mesmo estando classificado na posição 3808 da NCM/SH, não tem a mesma finalidade, nem as características dos produtos elencados no inciso VI do art. 937-A do RICMS.

Vale ressaltar que o Convênio ICMS 74/94 dispõe sobre o regime de substituição tributária, precipuamente, nas operações com tintas e vernizes, e apesar de desinfetante ser um produto da indústria química não se vislumbra seu enquadramento dentre as mercadorias relacionadas no referido Convênio.

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares informa-se a Consulente que o regime de substituição tributária do ICMS nas operações internas e interestaduais com tintas e vernizes não se aplica ao produto desinfetante, classificado na subposição 3808. 9419 da NCM.

Vale ressaltar que mesmo estando o produto desinfetante classificado na posição 3808 Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, ele não está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 937-A, inciso VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n 13.640, de 13 de novembro de 1997,



em razão de que sua finalidade, característica e atributo não coincidem com as descrições previstas no dispositivo regulamentar, ou seja, não tem como finalidade a utilização como impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 16 de julho de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*